

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO

SOB Nº. 028/90 DE 31.03.1990

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Campo Verde, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

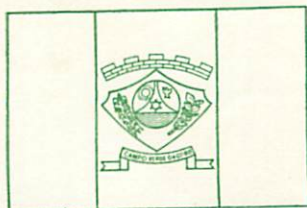
Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São Símbolos do Município de Campo Verde a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



### SEÇÃO II

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 5º - O Município de Campo Verde, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de Direito Público interno com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Campo Verde.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Campo Verde só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano de Campo Verde, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas e posto de saúde;

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas nestes artigos far-se-á mediante:

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

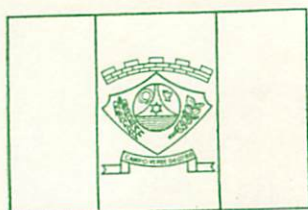
b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) - certidão do órgão fazendário estadual e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Estado de Mato Grosso, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde na povoação-sede.





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistências de linhas naturais, utilizar-se-á linhas reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distritos de origem;

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

### SEÇÃO III

#### DOS BENS E DA COMPETENCIA

Art. 8º - São bens do Município de Campo Verde:

I - Constituem bens do Município todos as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente.

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo - lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

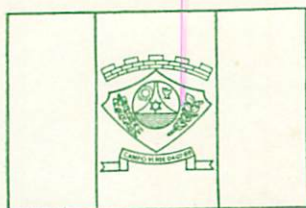
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

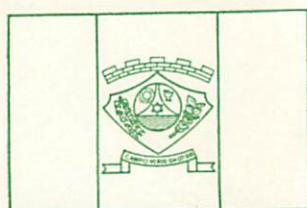




ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, incluindo o transporte coletivo;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrendamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus consercionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - discriminar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar, de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

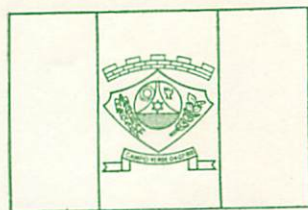
XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de arredicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras e matadouros;
- b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - transportes coletivos estritamente municipais;
- d) - iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimentos.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere, inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

- a) - Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - ~~Vias~~ de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

### SUBSEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

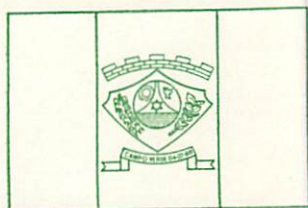
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### SUBSEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 12º - Ao Município é vedado:

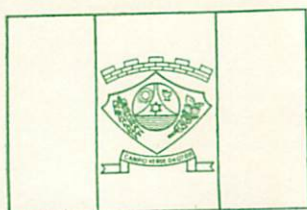
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Pag. 008  
C.M.C.V.  
Fl. n° 013  
Visto

pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propagação da político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

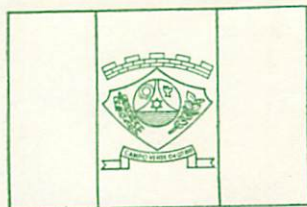
a) - patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



impressão.

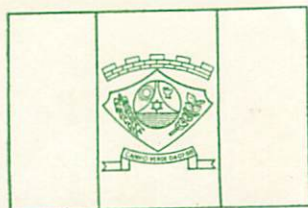
§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

### CAPÍTULO II

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileiro;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

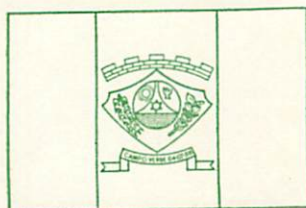
Art. 15) - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 35, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 16º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes de seus membros, salvo disposição em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 34º, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

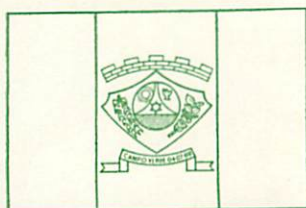
§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 19º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços ( 2/3 ) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

#### SEÇÃO II

##### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 21º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 ( quinze ) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 22º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23º - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços ( 2/3 ) dos membros da Câmara, quando,





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

faltoso, omissso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 24º - A Câmara terá comissão permanentes e especiais.

§ 1º - às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma, do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço ( 1/3 ) dos membros da Casa;

II - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas, de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

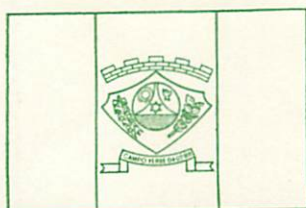
§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poder de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25º - A maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um terço ( 1/3 ) da composição da Câmara, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro ho





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



ras que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 26º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 27º - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível a dignidade da Câmara, para instauração do processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 29º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escri-





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

tos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes importante crimes de responsabilidade a recusa o não-atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas.

Art. 31º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas medidas necessárias à regularidades dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 32º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo-administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

#### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matéria de competência do Município e, especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

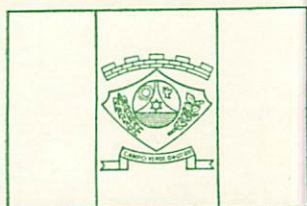
X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



XIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias, e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 34º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (  $2/3$  ) dos membros da Câmara;

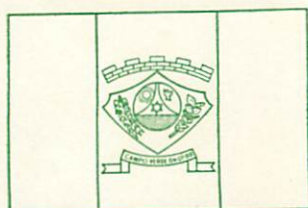
b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento, celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços ( 2/3 ), dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

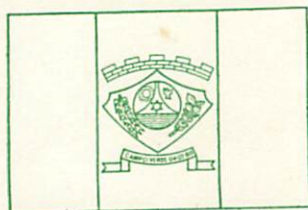
XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, III e 152, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 35º - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias,





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório, dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV

##### DOS VEREADORES

Art. 36º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37º - É Vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

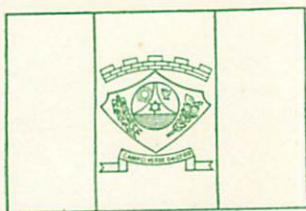
a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) - aceitar, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. , I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de controle com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou omissão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

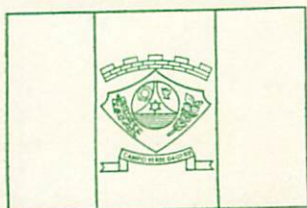
Art. 39º - O Vereador Poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular ,

desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 37, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contando da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### SEÇÃO V

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

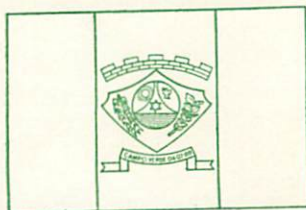
Art. 41º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Pag. 022

- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos;
- VII - medidas provisórias.

Art. 42º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 44º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

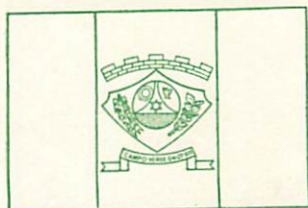
- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores Municipais.

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Pag.023

Art. 45º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

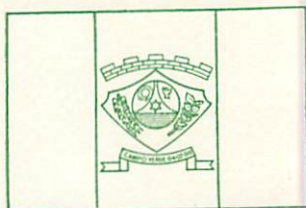
§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48º - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara sera, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito, horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementares e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

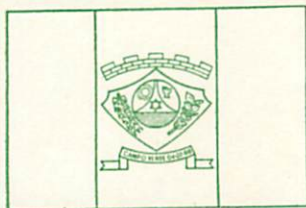
§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 50º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação fi-





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

nal a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### SEÇÃO VI

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52º - A fiscalização, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditorias financeiras e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão, julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas no termos das conclusões desse parecer, se não houver dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53º - O Executivo manterá sistema de controle interno  
fim de:

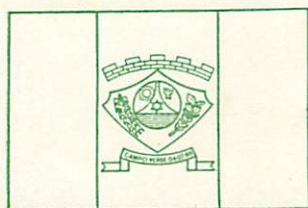
I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

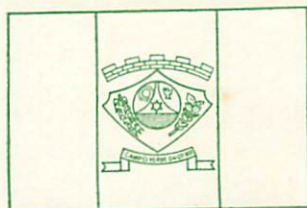




ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Art. 54º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art. 55º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 14, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, natural, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se - á dentre os remanescentes, o de maior votação.

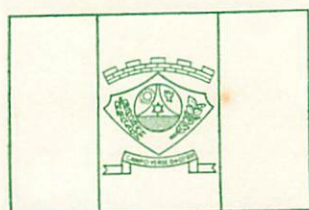
§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 57º - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal 'prestando o compromisso:

DE MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVADA AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.

Parágrafo Único - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Art. 58º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que complementar o período.

Art. 61º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 34 desta Lei Orgânica.

Art. 63º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juiz e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

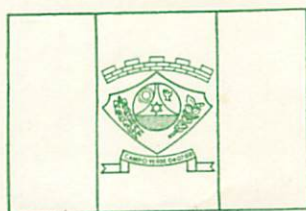
VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, observado a legislação federal sobre licitações;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, observado o art. 143, II desta Lei Orgânica;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleitados;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 25 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem com revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

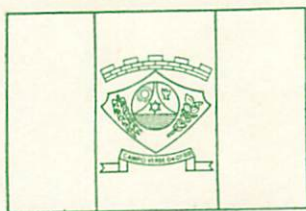
XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXI - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 66º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIX, XXIII do art. 65.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso e observado o disposto no art. 150, I, IV e V desta Lei Orgânica.

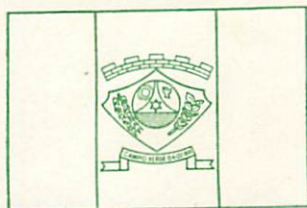
§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 68º - As incompatibilidades declaradas no Art. 37 em seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se ao que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 71º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 37 e 62 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

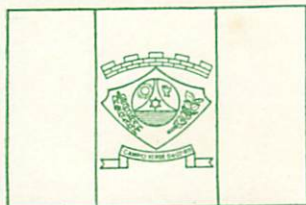
I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 75º - Além das atribuições fixadas, compete aos Secretários ou Diretores:





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - encaminhar à Câmara Municipal informações de pedidos por escrito pela Mesa Diretora, aos requerimentos dos Vereadores, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77º - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 78º - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 80º - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrante de carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta anos de idade, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitido a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

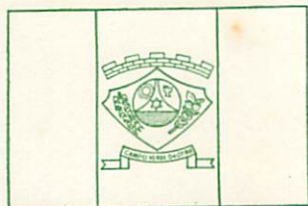
§ 3º - O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar respectiva.

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 81º - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

Art. 83º - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos nas competências do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 84º - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte à disposição pelo Município.

Art. 85º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

Art. 86º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados dos direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 87º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdências e assistência social.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 88º - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 89º - Pertencem ao Município:

I - O imposto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

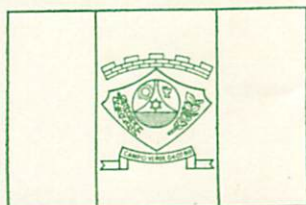
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 90º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Pag. 037



cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 91º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 ( quinze ) dias contados da notificação.

Art. 92º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 93º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 94º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 95º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeira oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO

Art. 96º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos previstos desta Lei Orgânica.

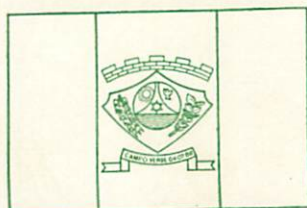
Art. 97º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívidas;

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 98º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

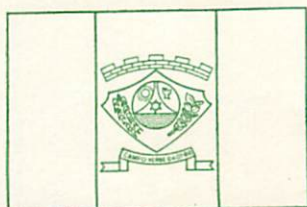
Art. 99º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte até o dia 30 de setembro.

§ 1º - O não cumprimento no disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 100º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo

Parágrafo Único- A Câmara terá até o dia 30 ( trinta) do mês de novembro do exercício, com a aprovação de dois terços (2/3), dos membros da Câmara, para enviá-lo ao Executivo.

Art. 101º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 102º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 103º - O Município, para execução de projetos, programas obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, elaborar-se-á orçamentos plurianuais de investimentos

Parágrafo Único- As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 104º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 105º - O orçamento não conterá dispositivo estranho previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

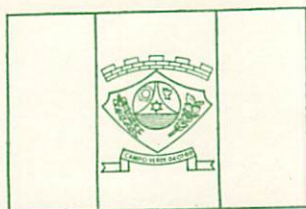
Art. 106º - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos manutenção e desenvolvimentos do ensino, como determinado pelo art. 143 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 105, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 98º desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

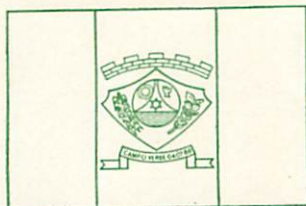
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 107º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 108º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### SUBSEÇÃO I

##### DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO

Art. 109º - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do Município e de suas entidades de Administração Públicas Indireta, até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 110º - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único - O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.

Art. 111º - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

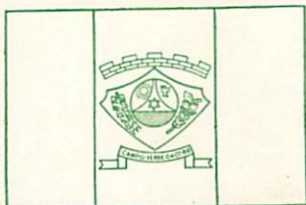
§ 2º - Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 112º - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeção necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente de ixará de prevalecer pelo voto de dois terços de seus membros;

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

IV - rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal re-terá, em quarenta e oito horas, todo o processado ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

Art. 113º - O Tribunal de Contas representará ao Prefeito a Mesa da Câmara, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, fixando prazo para as providências saneadoras.

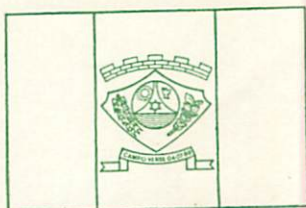
Art. 114º - O Tribunal de Contas julgará as contas da Mesa' da Câmara Municipal, bem como as contas das pessoas ou entidades quer públicas ou privadas, que utilizem, guardem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou daqueles que derem causa à perda, extrativo ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal.

Art. 115º - O Tribunal de Contas ao constar que o Prefeito' descumpriu as normas previstas no art. 35 da Constituição Federal representará ao Governador pela intervenção no Município.

Art. 116º - As contas relativas a subvenções, financiamentos empréstimos, auxílios e convênio, recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas' do Estado, no prazo de trinta dias da data do término.

Art. 117º - Nenhum processo, documento ou informação poderá' ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave de cominação de pena.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

### CAPÍTULO V

#### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

##### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 118º - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequenos porte e microempresas;

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos Municipais, salvo nos casos previstos em lei.

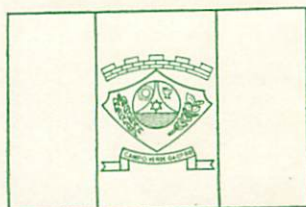
§ 2º - Na aquisição e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileira de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto, obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - Orçamento Anual aprovado pela Câmara e sancionada pelo Prefeito.

Art. 119º - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão, permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 120º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### SEÇÃO II

#### DA POLÍTICA URBANA

Art. 121º - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo no caso do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 122º - O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 124º - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 125º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 126º - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

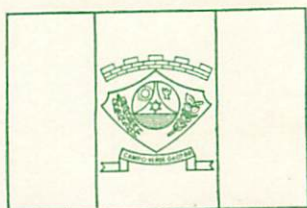
I - acesso à terra e aos meios de produção;

II - condições de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao tamanho da prole;





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

VI - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados, exceto para as acomodações especiais, optados por livre iniciativa do usuário.

Art. 127º - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento conforme os códigos sanitários, Nacional, Estadual e Municipal e as normas do SUS.

§ 2º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em considerações as demandas, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 128º - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde organizado segundo as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

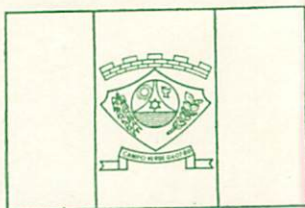
III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de Conselho Municipais, de caráter deliberativo e paritário;

IV - demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reúne a cada dois anos com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política Municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 128º - O sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social da União, além de outras fontes.

§ 1º - Os repasses das verbas de receita extramunicipais serão feitas segundo os critérios a serem aprovados na regulamentação da Lei Orgânica da Saúde à nível Federal.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



§ 2º - O setor da saúde deverá estar entre as três primeiras prioridades dos orçamentos municipais.

§ 3º - os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 129º - São competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalentes:

I - a direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - garantir aos profissionais de Saúde, admissão através de concurso, planos de carreira, isonomia salarial, salários em calendário mensal e competitivos com o sistema privado, incentivo especial à dedicação exclusiva, do tempo integral e à atuação ambulatorial nos bairros periféricos e zona rural, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde, nos níveis que a realidade Municipal comportar;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

V - elaboração e atualização de proposta orçamentária do SUS para o Município, encaminhada à aprovação do CMS;

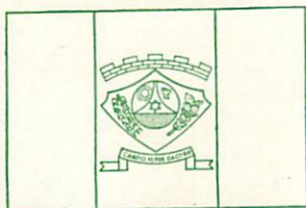
VI - com o Conselho Municipal de Saúde, a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de lei municipal que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

IX - com o Conselho Municipal de Saúde, deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização, planejamento, execução, controle e avaliação das ações de Saúde no Município;





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



X - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XI - a formação e implantação de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas do SUS e do Conselho Municipal de Saúde;

XII - a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito Municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito Municipal;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;

XV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a execução no âmbito do município, dos programas estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - a celebração de consórcios inter-municipais para a formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

Art. 130º - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e com a eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos Municipais;

§ 2º - o gestor do SUS não pode ter dupla militância profissional com o setor privado.

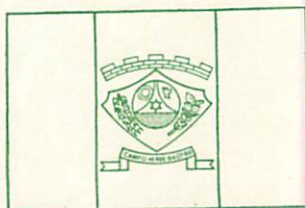
Art. 131º - O Sistema Municipal de Saúde adotará um modelo assistencial, elaborado na primeira Conferência Municipal de Saúde, cujas diretrizes gerais, além das já definidas nesta Lei, são:

I - priorizar as ações preventivas, sem prejuízo de integralidade de ações;

II - priorizar as ações ambulatoriais, incluindo os incentivos salariais entre outros, às hospitalares;

III - garantir o acesso universal e igualitário à todos os níveis de atenção à saúde, incluindo o tratamento fora do domicílio;





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

IV - articulado com sistema de referência e contra-referência

V - que garanta a participação popular organizada em todos os níveis, da decisão, à execução, tudo a ela transparente;

VI - organizar a atenção odontológica, prioritariamente para crianças de seis a quatorze anos de idade, criando a prevenção da carie dentária.

Art. 132º - É vedado a comercialização de produtos biológicos e farmaceuticos, proibidos à venda sem receita médica;

Parágrafo Único - A receita médica e odontológica não poderão ser alteradas sem a autorização do outorgante.

Art. 133º - É vedado o exercício ilegal da Medicina e da Odontologia, nas ações inerentes à formação profissional, por pessoas não qualificadas;

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde, normatizará as ações de saúde e poderão ser desempenhadas pelos demais profissionais do setor.

### SEÇÃO IV

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 134º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, constante no art. 203 da Constituição Federal.

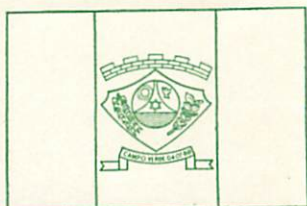
Art. 135º - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas etapas evolutivas;

V - a prestação da assistência aos diversos segmentos excluídos do processo de desenvolvimento sócio-econômico;

VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

VII - ao trabalhador adolescente devem ser assegurados os seguintes direitos especiais:

a) - acesso a escola em turno compatível com seus interesses atendidos as peculiaridades locais;

b) - horário especial de trabalho compatível com a frequência à escola.

Art. 136º - O Município assegurará às pessoas portadoras de qualquer deficiências instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

I - direito à assistência desde o nascimento, à educação de primeiro grau, gratuita e sem limites de idade;

II - o direito a habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos, que possuam condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídas;

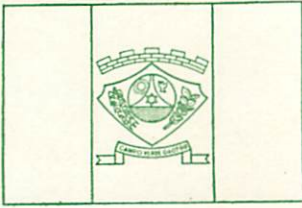
IV - a permissão para entrada em circulação de novos ônibus apenas quando estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiências física motora;

V - garantindo a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI - garantindo o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII - criando programas de prevenção e atendimentos especializados aos portadores de deficiências física, sensorial ou mental, bem como a de integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a fiscalização do acesso;





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



so aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 137º - O Município deverá juntamente com o Estado, prioritariamente, amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco e os programas devem atender as características culturais e sócio-econômicas locais.

Art. 138º - O Município e o Estado, prestarão em regime de convênios, apoio técnico-financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes carentes, na forma da lei.

### SEÇÃO V

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 139º - O Município e o Estado organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

I - a educação escolar pública, de qualidade gratuita, é direito de todos;

II - gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

III - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de no máximo, quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extra-classe e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

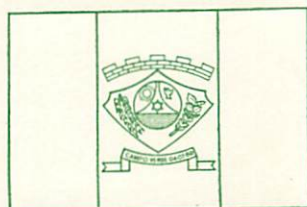
IV - gestão democrática, em todos os níveis dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino e dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei;

V - o trabalho será princípio educativo em todos os níveis e sistemas de ensino.

Art. 140º - É dever do Município o provimento de vagas em todo território do Município em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental.

Art. 141º - O Poder Público Municipal incentivará a instalação de bibliotecas na sede e nos Distritos.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Art. 142º - A definição da Política Educacional é privativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cabe à Câmara Municipal toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública de responsabilidade do Município.

Art. 143º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, excepcionalmente, ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e possuam planos de cargos e salários isonômicos à carreira de ensino público:

I - escolas comunitárias são aquelas mantidas por associações civis sem fins lucrativos e que representem sindicatos, partidos políticos, associação de moradores e cooperativas;

II - escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação.

Parágrafo Único - A destinação excepcional de recursos públicos de que trata o "caput", só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantidas as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e haja disponibilidade de recursos.

Art. 144º - O dever do Município com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:

I - ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - educação permanente para todos os adolescentes e adultos;

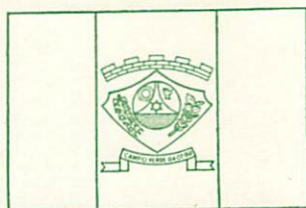
III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.

Art. 145º - As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científica e os valores ambientais:

I - ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas de ensino fundamental;

II - a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais;





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

III - a educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.

Art. 146º - O sistema municipal de ensino passa a integrar o sistema único de Ensino.

Parágrafo Único - Ao Município caberá com assistência técnica e financeira do Estado organizar a gradual integração no sistema único de Ensino, na forma que dispuser a lei.

Art. 147º - O Município aplicará anualmente, nunca menos de trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento da educação escolar.

§ 1º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental.

§ 2º - O Poder Executivo repassará, direta e automaticamente, recursos de custeio às comunidades escolares públicas proporcional ao número de alunos, na forma da lei.

§ 3º - É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

§ 4º - Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os trinta e cinco por cento destinados à educação.

§ 5º - O salário-educação financiará exclusivamente o desenvolvimento do ensino público.

### SEÇÃO VI

#### DA CULTURA

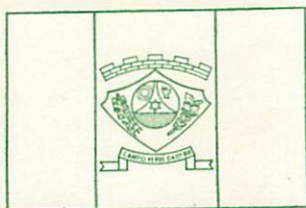
Art. 148º - O Município, através de seus poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidade e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 149º - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade de criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - O amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, municipal mato-grossense e nacional;

IV - o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Art. 150º - A política cultural facilitará o acesso da população à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo:

I - o estímulo às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo;

II - a utilização democrática dos meios de comunicação, através de:

a) - programação das emissoras locais voltadas para a promoção da cultura regional;

b) - regionalização, principalmente da produção artística, conforme percentuais estabelecidos em lei federal;

III - a promoção da ação cultural descentralizada viabilizando os meios para a dinamização e condução, pelas comunidades das manifestações culturais;

IV - a viabilização de espaços culturais, adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e a criação de novos.

Art. 151º - O Conselho municipal da cultura organizado em Câmaras, integrado por representantes dos Poderes Públicos e da Sociedade, através das entidades de atuação cultural públicas e privadas que, na forma da lei:

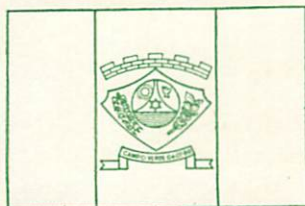
I - estabelecerá diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II - deliberará sobre projetos culturais e aplicação de recursos;

III - emitirá pareceres técnico-culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos sócio-econômicos.

Art. 152º - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos da sociedade, nos quais se incluem:





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações artísticas, culturais, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, espeleológico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os sítios dos quilombos.

Art. 153º - O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação em articulação com a União e o Estado.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 154º - Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação sob guarda do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Parágrafo Único - dos acervos particulares recolhidos por instituições públicas, através de doação, sofrerão limites ao seu acesso, respeitando a temporalidade pelo doador.

Art. 155º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado, receberão incentivos para a sua preservação.

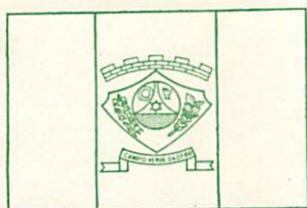
Parágrafo Único - Na compra ou locação de imóvel os Poderes Públicos darão preferência a imóveis tombados.

Art. 156º - O Município manterá atualizado o cadastramento do Patrimônio histórico e o acervo cultural, público e privado, sob a orientação técnica do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O plano diretor municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 157º - O Município, reconhecendo que a comunicação é um bem cultural e um direito inalienável de todo o cidadão, incentivará:





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Pag. 056

C. M. C. V.

Fl. n° 06

Visto

- I - o pluralismo e a multiplicidade das fontes de informação;
- II - o acesso dos profissionais de comunicação às fontes de informação;
- III - o acesso de todo cidadão ou grupo social às técnicas de produção e de transmissão de mensagens;
- IV - o acesso de todo cidadão ou grupo social às mensagens que circulem no meio social;
- V - a participação da sociedade, através de suas entidades representativas, na definição das políticas de comunicação;
- VI - o surgimento de emissoras de radiodifusão de baixa potência, geradas por entidades educacionais, culturais e que representem a sociedade civil.

SEÇÃO VII

DO DESPORTO

Art. 158º - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um observados:

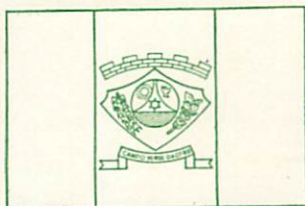
- I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto amador;
- III - É vedada ao Município o critério de despesas para o desporto profissional.

Art. 159º - A ação do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o Setor, dará prioridade:

- I - o esporte amador e educacional;
- II - o lazer popular;
- III - a criação e a manutenção de instalações esportivas recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo Único - Caberá ao Município, juntamente com Estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativa de utilização para os portadores de deficiência físicas.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Pag. 057

Art. 160º - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:

I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

II - programas de construção, preservação e manutenção para a prática esportiva e o lazer comunitário;

III - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 161º - O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

SEÇÃO VIII

DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 162º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município ao Estado e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;

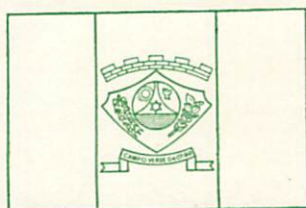
II - instituir a política municipal e saneamento básico e recursos hídricos;

III - exigir, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente a participação da comunidade mediante audiência públicas e de seus representantes em todas as fases;

IV - combater a poluição e a erosão fiscalizando as atividades degradadoras;

V- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;





## ESTADO DE MATO GROSSO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

VI - estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em área degradada, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;

VII - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas, que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - controlar e regulamentar, no que couber a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

IX - vincular a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito oficiais, ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo órgão competente;

X - definir, criar e manter, na forma da lei áreas necessárias à proteção das cavidades naturais, sítios arqueológicos, paisagens naturais, outros bens de valor histórico, turístico, científico e cultural;

XI - definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente projetados pela criação de unidades de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural;

Art. 163º - As contas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do art. 298 da Constituição Estadual.

Art. 164º - A licença ambiental para instalação de equipamentos nucleares somente será outorgado mediante consulta popular.

Parágrafo Único - Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisa ou terapêuticas terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.

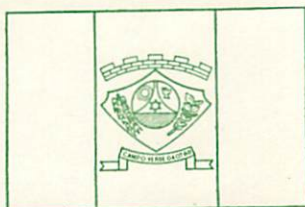
Art. 165º - O Município manterá, obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio ambiente, órgão autônomo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, dentre outras atribuições definidas em lei deverá:

I - fiscalizar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - coordenar a implantação dos espaços territoriais esco-

lhidos para serem especialmente protegidos;





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Pag. 059

III - apreciar os estudos prévios de impacto ambiental;

IV - avaliar e propor normas de proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 166º - A parte do Município que vier a integrar a unidade de conservação ambiental será assegurado, na forma da lei, especial tratamento quanto ao crédito das parcelas de receita referidas no art. 158, Inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 167º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;

II - auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.

Art. 168º - O Município poderá se consorciar com outro município, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e a preservação dos recursos hídricos.

Art. 169º - O Município conjuntamente com o Estado exercerá o poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda atividade que possa degradar o meio ambiente exigir, estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ambiental ou à qualidade de vida.

Art. 170º - São indisponíveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

## SUBSEÇÃO II

### DOS RECURSOS HÍDRICOS

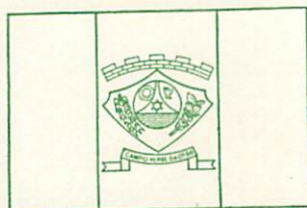
Art. 171º - A Administração Pública manterá atualizado Plano Municipal de Recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

C. M. C. V.  
Fl. n° 065

IV - a defesa contra eventos críticos, que oferecerem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 172º - A gestão dos recursos hídricos deverá:

I - propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;

II - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;

III - adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

Art. 173º - As diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos serão estabelecidas por lei.

Art. 174º - O Município celebrará convênios com o Estado para a gestão, por estes, das águas de interesses exclusivamente local, condicionada às políticas e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de bacias hidrográficas, em cuja elaboração participará a municipalidade.

Art. 175º - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 176º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água nascentes, margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

Art. 176º - Constará do Plano Diretor disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido:

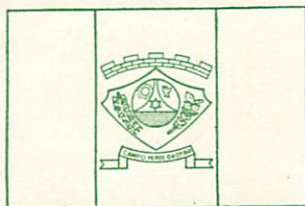
I - de serem obrigatórias a conservação e proteção das águas, de áreas de preservação para abastecimento das populações inclusive através de implantação de metas ciliares;

II - de fazer o zoneamento de áreas inundáveis com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações frequentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações;

III - da implantação de sistemas de alerta defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - da implantação dos programas permanentes visando à racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial e para irrigação.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Art. 177º - O Município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 178º - A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da política de Recursos Hídricos e dos programas para a conservação do solo e da água.

Art. 179º - As empresas que utilizem recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter numa faixa marginal de cem metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

Art. 180º - O Município aplicará cinco por cento do que investir em obras de recursos hídricos, no estudo de controle de poluição das águas, de preservação de inundações, do assoreamento e recuperação das áreas degradadas.

### SEÇÃO IX

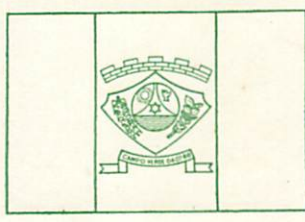
#### DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 181º - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros os edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 182º - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 183º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

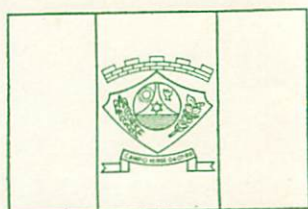
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Pag. 063



XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. , § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153 III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações mantidas pelo Poder Público;

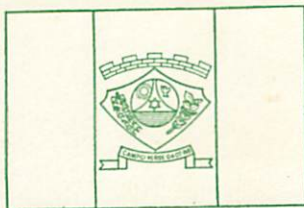
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações contratados mediante processo de licitação públicas que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das atribuições.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável no termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 185º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

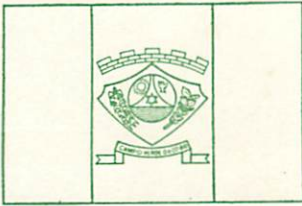
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, se não houver prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



### SEÇÃO II

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 186º - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, observado o disposto no Art. 7º inciso IV da Constituição Federal;

II - irredutibilidade de salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, observado o disposto no art. 7º inciso XIII da Constituição Federal;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos trinta por cento à do normal;

X - licença à gestante remunerada, de cento e vinte dias;

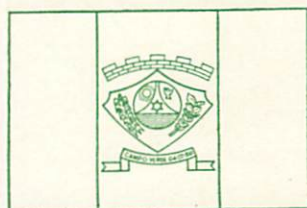
XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 187º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 188º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável perderá o cargo em virtude de





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 189º - É livre a associação profissional ou sindical do Servidor Público Municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação profissional ou sindical para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito da filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

### SEÇÃO III

#### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 190º - O Município poderá constituir guarda municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

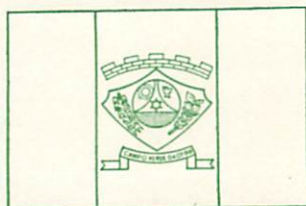
### SEÇÃO IV

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 191º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotada de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

### SEÇÃO V

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

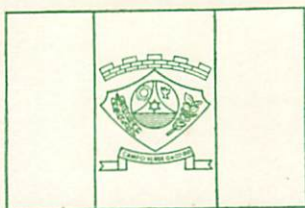
Art. 192º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á e órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Art. 193º - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado as contas administrativa, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO VI

DOS LIVROS

Art. 194º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO VII

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 195º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos

a) - regulamentação de lei;

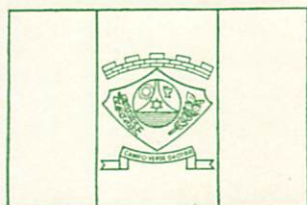
b) - instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso de bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) - fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidor para serviços de caráter temporário nos termos do art. IX, desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

### SEÇÃO VIII

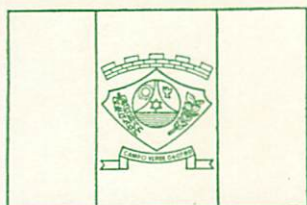
#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 196º - O Prefeito, e Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 197º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Pag. 071

C. M. C. V.  
Fl. n° 076

SEÇÃO IX

DAS CERTIDÕES

Art. 198º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões do atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito deteminado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO X

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 199º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 200º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 201º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

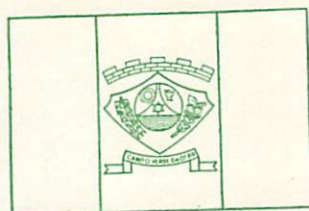
Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de conta de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 202º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis,, dependerá de autorização legislativa concorrência pública, dispensada esta casos de doação e permuta;

II - quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada estas nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Pag. 072

C. M. C. V.  
Fl. n.º 072

Art. 203º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 204º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 205º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 206º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º art. desta Lei Orgânica.

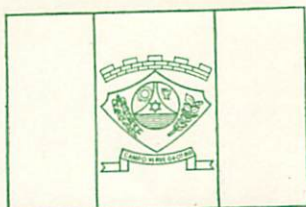
§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 207º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 208º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentado.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

### SEÇÃO XI

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 209º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração <sup>de plano</sup> respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º - As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 210º - A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

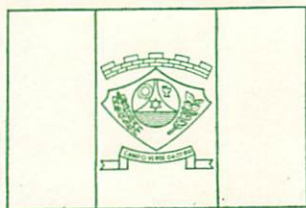
§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Pag. 074

Art. 211º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 212º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 213º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de abril de 1990, será promulgada a lei regulamento a compatibilização dos servidores públicos municipais, ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do art. e seus parágrafos, do Título I, desta Lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada Procuradoria-Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

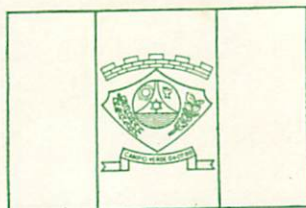
Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1989, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-á revogadas, a partir do exercício de 1991 os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição com prazo.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



Art. 8º - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será vinte por cento no exercício de 1989, aumentando-se, meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. desta Lei Orgânica.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Campo Verde, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Verde-MT, em                      de                      de 1990.

FERNANDO SCHROETER- Presidente, PAULO CEZAR D  
BORTOLI LIBRELOTTO, Vice-Presidente, CLEONICE DRUM SCHENKEL, Relatora,  
ADELAR ROBERTO TRENTIN - 2º Secretário,